



NOVEMBRO/2025 - 1º DECÊNIO - Nº 2065 - ANO 69

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - REFORMA TRIBUTÁRIA E SIMPLES NACIONAL: RISCO DE DESCOMPETITIVIDADE E O SURGIMENTO DO "SIMPLES HÍBRIDO" COMO ALTERNATIVA PARA EMPRESAS B2B ----- PÁG. 624

INFORMEF RESPONDE - VIABILIDADE DA MUNETENÇÃO NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL ----- PÁG. 630

SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CGSN Nº 183/2025) ----- PÁG. 634

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - PESSOA JURÍDICA - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - REDUÇÃO DE CAPITAL APÓS CAPITALIZAÇÃO DE RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS - TRIBUTAÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 220/2025) - ---- PÁG. 643

- IR - PESSOA FÍSICA - GANHO DE CAPITAL - IMÓVEL RESULTANTE DE UNIFICAÇÃO - FUSÃO DE MATRÍCULAS - DATA DE AQUISIÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 221/2025) ----- PÁG. 647

- IR - PESSOA FÍSICA - PSICÓLOGOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO PAGAMENTO EFETUADO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OBRIGATORIEDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 222/2025) ----- PÁG. 648

- IR - PESSOA JURÍDICA - SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS - NOVA SISTEMÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 223/2025) ----- PÁG. 648

- IR - PESSOA JURÍDICA - SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS - NOVA SISTEMÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 224/2025) ----- PÁG. 652

- IR - PESSOA JURÍDICA - DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA - ALCANCE DO VOCÁBULO "JUROS" - INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 14.801, DE 2024. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 225/2025) ----- PÁG. 657

- IR - PESSOA JURÍDICA - MULTA POR RESCISÃO DE CONTRATO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - INDENIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 226/2025) ----- PÁG. 660

INFORMEF RESPONDE - REFORMA TRIBUTÁRIA E SIMPLES NACIONAL: RISCO DE DESCOMPETITIVIDADE E O SURGIMENTO DO “SIMPLES HÍBRIDO” COMO ALTERNATIVA PARA EMPRESAS B2B

Solicita-nos ... parecer técnico-consultivo sobre a REFORMA TRIBUTÁRIA E SIMPLES NACIONAL: RISCO DE DESCOMPETITIVIDADE E O SURGIMENTO DO “SIMPLES HÍBRIDO” COMO ALTERNATIVA PARA EMPRESAS B2B.

EMENTA: Análise dos impactos da Lei Complementar nº 214/2025 sobre o Simples Nacional, especialmente no contexto de micro e pequenas empresas que operam no modelo B2B, com destaque para a introdução de modelo híbrido de tributação e os desafios de competitividade.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Com a promulgação da Reforma Tributária via Lei Complementar nº 214/2025 (LC 214/2025), o sistema tributário brasileiro encontra-se diante de uma transformação significativa para as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional.

Embora o regime continue existindo, surgem novos desafios, especialmente para aquelas que vendem para outras pessoas jurídicas (modelo B2B), em razão da introdução dos novos tributos – Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Praticamente, tais empresas podem sofrer perda de competitividade, se continuarem no modelo tradicional (recolhendo via DAS do Simples), pois seus clientes poderão preferir fornecedores que gerem créditos de IBS/CBS ou que optem por regime separado (modelo híbrido).

Essa mudança tem repercussão direta em decisões de compra, cadeia de suprimentos, estrutura de preços e enquadramento tributário.

A relevância para contadores, advogados, gestores tributários e empresas é alta, pois exige planejamento e adequação estrutural para mitigar riscos e aproveitar oportunidades.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Constituição Federal

Artigo 146, inciso III, alínea “b” da Constituição da República:

“Art. 146. Compete à União, com avanço legislativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III – instituir normas gerais em matéria de lucro real, lucro presumido e arbitrado, inclusive em relação à base de cálculo e alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro (L. 9.532, de 1997), da Contribuição para o PIS e da COFINS, observado o art. 195, parágrafo 1.º, inciso I, alínea “h”, bem como da Contribuição para o Financiamento da Segurância Social (COFINS)...”

Fonte: Constituição Federal, 1988.

Norma-principal da Reforma Tributária

Lei Complementar nº 214/2025

Trechos *in verbis*:

“Art. 2º O Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e a Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS são informados pelo princípio da neutralidade, segundo o qual esses tributos devem evitar distorcer as decisões de consumo...”

“Art. 41. § 5.º O contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional que, no período, aderir à tributação do IBS e da CBS pelo regime separado, fica impedido de retornar ao regime unificado no mesmo ano-calendário...”

“Art. 47. § 9.º Os optantes pelo Simples Nacional não poderão se apropriar de créditos relativos ao IBS e à CBS quando permanecerem sob regime unificado.”

Normas Complementares e Informativos

– Documento Perguntas e Respostas - Reforma Tributária (Ministério da Fazenda) - “A Reforma Tributária mantém as políticas de tratamento especial e favorecido, no âmbito do IBS e da CBS, para pequenas e microempresas, por meio do Simples Nacional.”

– Artigos técnicos recentes reforçam a necessidade de escolha entre regime unificado ou híbrido para empresas do Simples Nacional.

Legislação pré-existente que grava o Simples Nacional

Lei Complementar nº 123/2006

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...)”

Esta norma institui o regime diferenciado, simplificado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte.

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS

RESPOSTA: AFIRMATIVO em parte:

Sim, a empresa optante pelo Simples Nacional pode manter-se no regime unificado conforme a LC 123/2006, porém impõe-se atenção crítica ao novo cenário introduzido pela LC 214/2025, pois se aplica novo mecanismo de tributação que poderá afetar significativamente a competitividade em operações B2B.

Interpretação

A LC 214/2025 mantém o Simples Nacional como regime de tratamento favorecido, porém introduz os tributos IBS e CBS, que substituem ICMS, ISS, PIS e COFINS, abrindo a possibilidade de apuração fora do regime unificado. A importância para empresas do Simples que vendem para outras pessoas jurídicas (B2B) é elevada, porque:

- Se permanecerem no regime unificado (DAS), ficam impedidas de apropriar créditos de IBS e CBS (Art. 47, § 9.º).
- Seus clientes (regime normal) podem preferir fornecedores que recolham IBS/CBS pelo regime regular e, portanto, gerem créditos.
- Assim, a vantagem competitiva da empresa optante pelo Simples pode se reduzir ou mesmo inverter: o cliente poderá exigir desconto ou migrar para fornecedor que “gera” crédito.

Impactos práticos

- Empresas que atuam majoritariamente com consumidor final (B2C) continuam em vantagem em manter o Simples unificado, pois seus clientes não aproveitam créditos. Neste cenário, a simplificação e tributação unificada mantêm vantagem.
- Empresas que atuam no modelo B2B (fornecimento para outras empresas) devem avaliar a opção híbrida ou regime regular de IBS/CBS, sob pena de perda de competitividade.
- No estado de Minas Gerais (e municípios como Belo Horizonte) é necessário observar adaptações locais quanto ao recolhimento do ISS municipal e aos efeitos sobre cadeias de serviços estaduais.
- Em especial, para empresas optantes ou que pretendem optar pelo Simples, torna-se imprescindível planejamento tributário imediato, revisão de contratos, análise de cadeia de suprimentos e possibilidade de migração para modelo híbrido.

Cenários conforme atividade/regime/porte

- Pequena empresa de serviços local (B2C) → manter Simples unificado recomenda-se, salvo mudança de perfil.
- Empresa de serviços ou fornecimento para outras empresas (B2B) → forte recomendação de análise para modelo híbrido ou regime regular de IBS/CBS.
- Empresa que hoje está no Simples, mas vende majoritariamente para pessoas jurídicas ou tem insumos acima da média → maior risco de perda de competitividade se permanecer no modelo tradicional.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA – RECOMENDAÇÕES

1. Mapear a atividade da empresa e identificar se o público-alvo é B2B ou B2C.
2. Avaliar o volume de vendas para outras pessoas jurídicas e se estes compradores demandam geração de créditos de impostos.
3. Realizar simulação de tributos considerando:
 - o Regime unificado do Simples (DAS) com IBS/CBS embutidos.
 - o Modelo híbrido: permanência no Simples para IRPJ, CSLL etc., mas apuração de IBS/CBS fora do DAS.
 - o Regime regular (fora do Simples) para IBS/CBS.
4. Ajustar contratos de prestação de serviços ou fornecimento para contemplar cláusulas tributárias (por exemplo, exigência de destaque de IBS/CBS ou opção por fornecedor que possibilite créditos).
5. Adequar emissão e escrituração de notas fiscais com atenção à transição do IBS/CBS e eventuais créditos.
6. Revisar o enquadramento do CNAE e, se necessário, readequar para evitar exclusões ou incompatibilidades.
7. Preparar a empresa para eventual auditoria ou fiscalização tributária, mantendo documentação que comprove a opção e o regime adotado.
8. Monitorar a evolução normativa municipal (no caso de Belo Horizonte), estadual (Minas Gerais) e federal, pois regulamentações complementares podem definir prazos, valores de alíquotas e obrigações acessórias.
9. Treinar equipe contábil e fiscal sobre as novidades da Reforma Tributária e seus reflexos práticos no Simples Nacional.
10. Inserir no planejamento corporativo a “válvula de escape” para migrar entre regimes ao longo da transição (por exemplo, opção semestral de IBS/CBS) conforme previsto pela LC 214/2025.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

Riscos de descumprimento

- Falta de opção ou migração inadequada entre regimes pode gerar ônus competitivo, perda de mercado ou obrigatoriedade de migrar para regime menos vantajoso.
- Eventual fiscalização que identifique operação B2B com fornecedor optante pelo Simples que não destaca ou não permite crédito de IBS/CBS poderá resultar em autuação ou glosa de créditos pelos adquirentes.
- Inadequações de emissão fiscal ou escrituração podem levar à aplicação de penalidades conforme legislação tributária federal, estadual ou municipal.

Oportunidades de economia ou benefício fiscal

- A adoção do modelo híbrido pode permitir à empresa do Simples gerar vantagem competitiva ao permitir que seu cliente aproveite créditos, mantendo ainda parte da simplificação.
- Em operações B2C, a manutenção do Simples unificado pode ainda apresentar carga tributária menor e simplificação operacional, sendo vantajosa.
- A transição gradual até 2032/2033 permite planejamento estruturado, o que aumenta o grau de previsão e redução de riscos.

Precauções

- Monitorar o cronograma da transição (2026–2033) para a substituição total de ICMS, ISS, PIS e COFINS pelos novos tributos IBS/CBS.
- Verificar se há regulamentações estaduais/minuciais em Minas Gerais ou Belo Horizonte que antecipam obrigações ou estabelecem particularidades locais.
- Manter compliance tributário: registro de eleição de regime, demonstração da simulação anual e apoio contábil qualificado.
- Atentar para que, caso opte pelo regime híbrido ou regular, não haja retorno imprudente ao Simples no mesmo ano-calendário, sob pena de impedimento segundo Art. 41, § 5.º da LC 214/2025.

6. REFERÊNCIAS TÉCNICAS E ANEXOS

Referências:

- Lei Complementar nº 214/2025.
- Lei Complementar nº 123/2006.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Documento «Reforma Tributária – Perguntas e Respostas» (Ministério da Fazenda).
- Artigos técnicos: “O pulo do gato sobre o Simples Nacional e a Reforma Tributária (LC 214/2025)”.
- Estudos de transição e impactos para o Simples Nacional.

Anexos:

- Tabela comparativa de alíquotas e regimes (Simples unificado vs. híbrido vs. regular).
- Checklist para empresas do Simples que vendem para pessoas jurídicas.
- Modelo de cláusula contratual para fornecimento B2B em vista da nova tributação.
- Cronograma estimado da transição IBs/CBS (2026-2033).

ANEXO TÉCNICO I - TABELA COMPARATIVA DE REGIMES TRIBUTÁRIOS (PÓS-REFORMA TRIBUTÁRIA)

Aspectos Avaliados	SIMPLES NACIONAL UNIFICADO (atual)	SIMPLES NACIONAL HÍBRIDO (opção parcial)	REGIME REGULAR (Lucro Presumido/Real)
Tributos incluídos	IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP, ICMS, ISS (unificados no DAS)	IRPJ e CSLL no DAS; IBS e CBS apurados fora do Simples	IRPJ, CSLL, IBS e CBS apurados separadamente
Créditos de IBS/CBS	Não gera crédito para clientes	Gera crédito de IBS/CBS para clientes	Gera crédito integral de IBS/CBS
Competitividade no mercado B2B	Baixa - clientes não aproveitam créditos	Alta - clientes aproveitam créditos	Alta - créditos gerados normalmente
Carga tributária estimada (média)	4 a 14% (varia por faixa e anexo)	6 a 18% (considerando IBS/CBS adicionais)	12 a 25% (dependendo do setor e margens)
Complexidade de apuração	Baixa - único documento (DAS)	Média - duas apurações distintas	Alta - apuração mensal individualizada
Obrigações acessórias	Declaração PGDAS-D e DEFIS	PGDAS-D + EFD-IBS / EFD-CBS	ECF, EFD-Reinf, EFD-Contribuições, DCTFWeb
Vantagem principal	Simplificação e menor custo administrativo	Preserva competitividade e gera crédito a clientes	Geração de crédito e previsibilidade fiscal
Desvantagem principal	Perda de competitividade nas vendas B2B	Maior carga operacional e segregação de apurações	Carga tributária e burocracia elevadas
Indicação de uso	B2C, varejo e serviços locais	B2B, prestação de serviços a empresas	Indústrias, comércios e grandes prestadores

Fonte: Elaboração INFORMEF Ltda., com base na LC 123/2006 e LC 214/2025.

ANEXO TÉCNICO II - CHECKLIST PARA EMPRESAS DO SIMPLES QUE VENDEM PARA PESSOAS JURÍDICAS (B2B)

1. Diagnóstico Tributário

Verificar se mais de 50% do faturamento decorre de vendas a pessoas jurídicas.

Identificar se os clientes demandam nota fiscal com destaque ou aproveitamento de créditos.

Analisar se o CNAE principal e secundário é compatível com o Simples ou se há restrições na LC 123/2006.

2. Planejamento Estratégico

Simular carga tributária nos três modelos: unificado, híbrido e regular.
Mensurar o impacto na margem de lucro e no preço final ao cliente.
Avaliar custos adicionais de conformidade (contabilidade, software, obrigações).

3. Contratos e Política Comercial

Revisar contratos com clientes para incluir cláusula de repasse tributário (IBS/CBS).
Negociar condições comerciais com base na geração de créditos para o contratante.
Definir política de precificação considerando o benefício fiscal do cliente.

4. Obrigações e Procedimentos

Confirmar prazos de opção e comunicação à Receita Federal.
Adaptar a escrituração fiscal para EFD-IBS e EFD-CBS (se híbrido).
Adequar notas fiscais com novos campos de IBS/CBS (Lei 214/2025, art. 41).

5. Governança e Compliance

Instituir controle interno de crédito de IBS/CBS gerado aos clientes.
Treinar equipe fiscal e contábil sobre novas regras.
Documentar escolha do regime e justificativa técnica.

6. Acompanhamento e Revisão

Revisar anualmente a estrutura tributária e contratos.
Monitorar atos normativos complementares (federais, estaduais e municipais).
Emitir parecer anual de conformidade tributária junto à contabilidade.

ANEXO TÉCNICO III - MODELO DE CLÁUSULA CONTRATUAL (FORNECIMENTO B2B / SIMPLIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA)

Cláusula X - Tributação e Créditos Fiscais

As partes reconhecem que o FORNECEDOR é optante pelo regime do Simples Nacional, podendo, conforme as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 214/2025, apurar o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) em regime separado (modelo híbrido).

Parágrafo 1º - Fica ajustado que, caso o FORNECEDOR opte por apurar IBS e CBS fora do regime unificado, as respectivas notas fiscais refletirão os valores destacados, possibilitando ao CONTRATANTE a apropriação dos créditos tributários, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 2º - A eventual alteração de regime tributário será comunicada formalmente ao CONTRATANTE, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, produzindo efeitos apenas para os contratos firmados após a notificação.

Parágrafo 3º - O CONTRATANTE reconhece que, enquanto o FORNECEDOR permanecer no regime unificado do Simples Nacional, não há geração de créditos de IBS/CBS, renunciando a qualquer pretensão de compensação ou abatimento fiscal.

Parágrafo 4º - As partes comprometem-se a ajustar o valor dos serviços ou fornecimentos caso haja modificação relevante nas alíquotas ou na forma de apuração dos tributos incidentes, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Observação: Recomenda-se incluir a cláusula em contratos de prestação de serviços ou fornecimento com pessoas jurídicas a partir da vigência efetiva da LC 214/2025.

ANEXO TÉCNICO IV - CRONOGRAMA ESTIMADO DA TRANSIÇÃO IBS/CBS (2026–2033)

Ano-base	Etapa de Implementação	Tributos Afetados	Percentual/Situação	Observações Técnicas
2026	Início da cobrança experimental (fase-teste)	CBS (1%) + IBS (1%)	2% limitado a créditos compensáveis	Sem extinção de PIS/COFINS/ICMS/ISS ainda.
2027	Expansão gradual	CBS 2% / IBS 2%	Transição simultânea	Empresas do Simples podem optar pelo híbrido.
2028	Redução parcial de PIS e COFINS	CBS 4% / IBS 4%	Primeiras migrações relevantes	Revisão dos anexos da LC 123/2006.
2029	Extinção progressiva do ICMS e ISS	CBS 6% / IBS 6%	Entrada do crédito total na cadeia B2B	Aumento da base de créditos.
2030	Ajuste final das alíquotas de referência	CBS 8% / IBS 8%	Extinção total de PIS/COFINS	Estados e Municípios em adaptação.
2031	Consolidação nacional do sistema	CBS 10% / IBS 10%	Unificação de obrigações acessórias	Migração de sistemas eletrônicos (NF-e, DCTFWeb).
2032	Fim da convivência com tributos antigos	CBS 12% / IBS 12%	PIS, COFINS, ICMS e ISS totalmente substituídos	Período-chave para Simples híbrido.
2033	Regime permanente	CBS ≈ 14% / IBS ≈ 12% (média nacional)	Plena vigência da LC 214/2025	Estabilização e revisão geral do sistema.

Fonte: estimativa baseada na LC 214/2025, artigos 39 a 43, e informativos técnicos do Ministério da Fazenda (2025).

OBSERVAÇÃO FINAL (APLICÁVEL A TODOS OS ANEXOS)

Estes anexos integram o Parecer Técnico INFORMEF Ltda. - “Reforma Tributária e Simples Nacional: Risco de Descompetitividade e o Surgimento do Simples Híbrido como Alternativa para Empresas B2B”, devendo ser utilizados de forma complementar para fins de orientação técnica e planejamento tributário estratégico.

7. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Conclui-se que a empresa optante pelo Simples Nacional pode manter-se no regime unificado, mas deve adotar imediatamente uma análise estratégica à luz da Reforma Tributária (LC 214/2025).

Em especial, para empresas que atuam no modelo B2B, a manutenção indiscriminada do regime unificado pode acarretar perda de competitividade frente a fornecedores que adotem modelo híbrido ou regime regular com geração de créditos de IBS/CBS. Recomenda-se, portanto, que a empresa:

- avalie seu perfil de atuação (B2B ou B2C);
- realize simulações tributárias comparativas;
- defina a opção mais adequada entre regime unificado, híbrido ou regular;
- adapte contratos, notas fiscais e cadeia de suprimentos;
- capacite equipe contábil/fiscal e mantenha compliance adequado.

Na prática, agir de forma proativa e planejada permitirá mitigar riscos fiscais, preservar atratividade competitiva e assegurar conformidade com a nova sistemática tributária.

8. OBSERVAÇÕES FINAIS

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

INFORMEF RESPONDE - VIABILIDADE DA MANTENÇÃO NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL

Solicita-nos ... parecer técnico-consultivo sobre as seguintes questões:

EMENTA: Viabilidade da manutenção no regime do Simples Nacional para empresa com atividade principal de transporte escolar (CNAE 4924-8/00) com motorista próprio, no município de Belo Horizonte/MG e Estado de Minas Gerais, considerando aspectos tributários, trabalhistas e empresariais.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consultante opera no ramo de transporte escolar, com frota própria de veículos destinados à locomoção de estudantes no âmbito municipal/estadual, contando com motorista(s) próprio(s). O interesse é avaliar: (i) se a empresa pode permanecer no regime do Simples Nacional; (ii) quais implicações tributárias, trabalhistas e empresariais advêm dessa atividade; (iii) se há particularidades no Estado de Minas Gerais ou no Município de Belo Horizonte que demandem atenção adicional.

A relevância prática é elevada, pois a atividade de transporte escolar envolve obrigações específicas de trânsito, segurança, motoristas habilitados, inspeções veiculares, além de aspectos fiscais (tributação pelo Simples, CNAE, limites de receita) e trabalhistas (registro de motorista, jornada, cumprimento de normativos de transporte escolar). Impactos incluem risco de exclusão do regime tributário favorecido, autuações fiscais ou trabalhistas, responsabilidade previdenciária, e custos adicionais de compliance.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

2.1 Normas Federais

- Lei Complementar nº 123/2006 (“Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”) institui o regime do Simples Nacional.

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.”

E também:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (...)

VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar;

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; (...)”

Observa-se que a norma veda a opção pelo Simples Nacional para empresas que prestem serviços de transporte interestadual ou intermunicipal. Isso exige atenção quando a atividade da empresa atingir essa dimensão.

2.2 Normas Estaduais – Minas Gerais

- Lei nº 21.777/2015, de 29 de setembro de 2015, institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PTE/MG. “Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Transporte Escolar – PTE-MG –, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação – SEE –, com o objetivo de transferir recursos financeiros, de forma direta, aos municípios que realizam o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural.”

- Decreto nº 46.946/2016, de 01/02/2016, regulamenta a Lei acima no Estado de Minas Gerais.
- A atividade econômica CNAE 4924-8/00 – Transporte escolar – está classificada e permitida para Simples Nacional conforme instrumento de enquadramento. “A CNAE 4924-8/00 – Transporte escolar ... esta atividade está enquadrada em: Anexo III ...”
- Normas de trânsito para transporte escolar no Estado: por exemplo, Portaria 1.498/2019 do DETRAN MG, exige autorização de circulação, inspeção semestral, cadastro de condutores e acompanhantes, identificação visual dos veículos.

2.3 Normas Municipais - Belo Horizonte

É necessário verificar a legislação municipal de Belo Horizonte para transporte escolar e ISS/ICMS-municipal, além de normas de concessão ou autorização da Prefeitura. (Não identificamos, na pesquisa preliminar, norma municipal específica detalhada para Belo Horizonte; recomenda-se consulta direta à legislação municipal de BH em vigor, alvarás de transporte escolar, e cadastro de prestadores no município.)

2.4 Precedente Administrativo & Tributário

- Conforme fórum especializado: “A microempresa e a empresa de pequeno porte que explora a atividade ... transporte de escolares (código CNAE 49.24-8/00) pode optar pelo Simples Nacional.”
- Em documentação do Simples Nacional: “As vedações legais do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 proíbem somente a opção pelo Simples Nacional...”

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS

Conclusão inicial:

AFIRMATIVO, a empresa com atividade de transporte escolar (CNAE 4924-8/00) pode permanecer no regime do Simples Nacional, desde que observados os requisitos para microempresa ou empresa de pequeno porte, não ultrapasse os limites de receita, e desde que a atividade de transporte não configure transporte intermunicipal ou interestadual de passageiros/fretamento em regime que seja vedado pelo art. 17 da LC 123/2006. Além disso, deve atender à legislação aplicável de trânsito, segurança e alvará estadual/municipal.

Fundamentação detalhada:

1. A empresa exerça a atividade de transporte escolar, classificada sob CNAE 4924-8/00. Conforme consulta de CNAE, tal código abrange “transporte escolar municipal” e “transporte escolar intermunicipal”.
2. A Lei Complementar 123/2006, art. 17, inc. VII, veda a opção pelo Simples Nacional para empresas que prestem “... Prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ...” quando consideradas “...” (trata-se do ICMS previsto no inciso VII).
3. Contudo, a jurisprudência/consultoria indicada reconhece que transporte escolar municipal com CNAE 49.24-8/00 pode optar pelo Simples Nacional.
4. Logo, há necessidade de diferenciar: se o transporte ocorre exclusivamente municipal ou dentro do mesmo município, a vedação não se aplica; se ocorrer em nível intermunicipal ou interestadual, pode haver impedimento à opção.
5. No Estado de Minas Gerais, há normas de trânsito específicas que exigem autorização, inspeção semestral de veículos, cadastro de condutores e acompanhantes para transporte escolar (Portaria 1.498/2019 e demais). Atender essas exigências é condição para regular operação.
6. A atividade está incluída no Anexo III do Simples Nacional, o que prevê alíquotas que variam conforme faixa de receita.
7. Do ponto de vista trabalhista/empresarial, a empresa deve garantir registro adequado dos motoristas, cumprimento das normas de transporte escolar, segurança, responsabilidade civil e contratual com o município ou escola, se aplicável.
8. O regime tributário simplificado do Simples Nacional traz vantagem (apuração unificada, menor burocracia), mas a permanência exige observância do porte (faturamento) e da atividade permitida.
9. No âmbito municipal de Belo Horizonte, é imprescindível verificar localmente se há alvarás ou autorizações municipais específicas para transporte escolar, bem como regime de ISS ou prestação de serviços no município que possam afetar o regime.

Impactos práticos para o cliente:

- Tributário: caso permaneça no Simples, haverá recolhimento unificado (DAS) com alíquota do Anexo III, sem necessidade de regime de Lucro Real ou Presumido, o que pode reduzir custos de compliance.
- Se a empresa entender que opera intermunicipal ou interestadual, poderá haver impedimento ou necessidade de rever regime tributário (lucro presumido ou simples normal) com impacto potencial de aumento de carga tributária.
- Trabalhista/empresarial: o descumprimento das exigências de transporte escolar (motorista habilitado, veículo autorizado, inspeção, acompanhante, etc.) pode gerar autuações, inexecução contratual com o município, responsabilização civil ou administrativa.
- Municipal/local: se a empresa atua em Belo Horizonte, deve estar registrada junto ao órgão municipal, observar alvarás, licenciamento municipal, ISS, e estar atenta à compatibilidade entre regime tributário e atividade.

Diferença de cenários conforme atividade/regime/porte:

- Empresa que opere somente no âmbito municipal, transporte de estudantes de escolas privadas ou públicas dentro do município, com frota e motorista próprio: nesse caso, enquadramento no Simples Nacional é plenamente possível, salvo outras vedação ou impedimento.
- Empresa que execute transporte intermunicipal (entre municípios) ou interestadual de escolares: deverá verificar se essa atividade se confunde com transporte rodoviário de passageiros, o que normalmente impede a opção pelo Simples (art. 17, LC 123/2006). Se assim for, deverá migrar para regime tributário distinto.
- Empresa de muito pequeno porte (faturamento dentro dos limites para microempresa) encontrará vantagem no Simples; empresa que excede limite de receita ou acumula outras atividades vedadas deverá considerar regime tributário diferente.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

1. Confirmar o CNAE principal e secundário da empresa: assegurar que consta 4924-8/00 – Transporte escolar.
2. Verificar o âmbito da prestação do serviço: se exclusivamente municipal ou se há prestação intermunicipal/interestadual. Em caso de intermunicipal/interestadual, analisar as implicações para o Simples Nacional.
3. Verificar a receita bruta acumulada do ano-calendário anterior e estimativa para o ano corrente, para garantir que o porte (ME/EPP) está dentro dos limites exigidos pela LC 123/2006.
4. Verificar se há alguma vedação específica no Município de Belo Horizonte ou Estado de Minas Gerais para transporte escolar que impeça a opção pelo Simples ou exija regime especial.
5. Adequar a frota e os motoristas: verificar autorização de circulação, inspeção semestral de veículos, cadastro de condutores e acompanhantes conforme Portaria 1.498/2019 do DETRAN-MG.
6. Montar controle interno para assegurar cumprimento das obrigações trabalhistas (registro de motoristas e demais empregados, CTPS, jornada, transporte escolar), previdenciárias (contribuições, FPAS, RAT, grau de risco).
7. Em caso de prestação de serviço para escola pública ou município de Belo Horizonte, rever contrato ou termo de adesão, alvará, e licitação conforme exigido municipalmente.
8. Garantir emissão de notas fiscais corretas, recolhimento de impostos e contribuições via DAS do Simples Nacional, observar anexo aplicável (Anexo III) e alíquota correspondente à faixa de receita.
9. Proceder auditoria interna anual para verificar: a) se permanece dentro dos limites de porte, b) se atividade principal ou secundária não se tornou vedada, c) se não ocorreu excedente de receita que obrigue migrar de regime.
10. Em caso de eventual fiscalização ou autuação, preparar defesa administrativa com base no enquadramento correto e documentação que comprove atendimento às exigências de trânsito, segurança, registro de motoristas, autorização municipal/estadual.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES**Riscos de descumprimento:**

- Exclusão do regime do Simples Nacional ou impossibilidade de opção, com cobrança retroativa de tributos sob regime normal.

- Autuações por transporte escolar sem cumprimento das normas de trânsito ou autorização do DETRAN-MG.
- Responsabilidade trabalhista ou previdenciária por motorista não regular (habilitação, CTPS, jornada).
- Cessação de contratos com o município ou escolas públicas por inadimplemento de requisitos de transporte escolar.
- Em auditoria fiscal ou auditoria municipal, pode haver glosa de benefícios ou exigência de regime tributário diferente se a atividade for considerada transporte intermunicipal de passageiros.

Oportunidades de economia ou benefícios fiscais:

- Permanecer no Simples Nacional com alíquota mais baixa e simplificação de obrigações traz vantagens competitivas.
- Atividade de transporte escolar, se classificada como municipal, está bem posicionada para regime de microempresa, com redução de custos tributários.
- Compliance robusto pode permitir participação em contratos públicos (licitações) para transporte escolar no município ou estado, ampliando o mercado.

Precauções a serem tomadas:

- Monitorar alterações legislativas federais (LC 123/2006, CGSN), estaduais (Minas Gerais) e municipais (Belo Horizonte) que possam alterar enquadramento ou vedações.
- Garantir segregação correta das atividades: se a empresa desempenhar outros serviços além do transporte escolar (ex: transporte de turismo, fretamento, intermunicipal), é necessário avaliar se essas atividades levam à vedação do Simples.
- Manter documentação dos veículos, motoristas, autorizações e operacionais atualizada e auditoriada periodicamente.
- Em contratos com o município de Belo Horizonte ou com escolas privadas, avaliar cláusulas contratuais que exijam requisitos adicionais de segurança ou transporte (ex: presença de acompanhante, faixa "ESCOLAR" no veículo) e prever custo.

6. REFERÊNCIAS TÉCNICAS E ANEXOS

Referências Legais Principais:

- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- Lei nº 21.777, de 29 de setembro de 2015 (Minas Gerais).
- Decreto nº 46.946, de 01 de fevereiro de 2016 (MG).
- Portaria 1.498/2019 (DETRAN-MG) - autorização para transporte escolar.
- CNAE 4924-8/00 - Transporte escolar.
- Manual ou Cartilha de Regulação do Transporte Escolar Rural.

Anexos sugeridos:

- Anexo A: Quadro comparativo de regimes tributários (Simples Nacional vs Lucro Presumido) aplicáveis à empresa de transporte escolar.
- Anexo B: Checklist operacional de transporte escolar (veículos, motoristas, autorizações, inspeção, faixa escolar).
- Anexo C: Simulação de alíquota do Anexo III do Simples Nacional para receita estimada.
- Anexo D: Fluxograma de opção e manutenção no Simples Nacional para empresa com CNAE 4924-8/00.

7. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Conclui-se que a empresa solicitante, operando com transporte escolar (CNAE 4924-8/00) em Belo Horizonte/MG, pode permanecer no regime do Simples Nacional, desde que:

- exerça a atividade no âmbito municipal (ou, se intermunicipal, verifique o enquadramento e eventual impedimento);
- observe os limites de porte (ME/EPP) conforme a LC 123/2006;
- mantenha regularidade dos veículos, motoristas, autorizações de transporte escolar conforme normas do DETRAN-MG;

- esteja atenta à legislação municipal de Belo Horizonte e estadual de Minas Gerais para transporte escolar;
- realize auditoria interna periódica e mantenha controles contábeis, trabalhistas e previdenciários adequados.

Recomenda-se que o consultante imediatamente realize: verificação de escopo da prestação (municipal vs intermunicipal), confirmação da regularidade de veículos e condutores, revisão de contrato e alvará municipal, e controle de faturamento para assegurar enquadramento.

A adoção desses passos mitigará os riscos de exclusão do regime ou atuação, garantindo segurança jurídica e operacional.

8. OBSERVAÇÕES FINAIS

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOIR7505---WIN/INTER

SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO CGSN Nº 183, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Resolução CGSN 183/2025, altera a Resolução CGSN Nº 140/2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Dados Gerais

- Ementa: Altera a Resolução CGSN 140/2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
- Órgão responsável: Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) — nos termos da LC 123/2006, do Decreto 6.038/2007, e do Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN 176/2024.
- Publicação: DOU em 13 de outubro de 2025.
- Vigência: a maior parte das alterações produz efeitos imediatos; no entanto, conforme Art. 7º, item I, para certas mudanças (como as relativas ao art. 3º) o início de vigência será 1º de janeiro de 2026.
- Finalidade: adequar o regime do Simples Nacional às alterações legislativas recentes (notadamente as Lei Complementar nº 214/2025 e Lei Complementar nº 216/2025) e modernizar procedimentos, obrigações acessórias e critérios do regime.

2. Estrutura da Síntese

Para facilitar a consulta técnica por contadores, tributaristas, gestores e empresas, esta síntese organiza a norma em quatro grandes blocos: (I) Definições e princípios; (II) Critérios de opção, início de atividade e receita bruta; (III) Obrigações acessórias, compartilhamento de dados e natureza declaratória; (IV) Vedações,

penalidades e implicações práticas. Ao final, apresenta-se um quadro resumido dos principais anexos/dispositivos alterados.

3. Principais Inovações

I. Definições e Princípios

- Foi inserido o novo dispositivo **Art. 2º-A**, no qual consta que o Simples Nacional deve observar os princípios:

“I – da simplicidade; II – da transparência; III – da justiça tributária; IV – da cooperação e integração das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e V – da defesa do meio ambiente.” (NR)

- Também foi inserido o **Art. 2º-B**, dispondo que:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a administração tributária do Simples Nacional de forma integrada, nos termos e limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 123, de 2006 e por esta Resolução.” (NR)

- Comentário técnico: ao formalizar estes princípios, a norma eleva o regime do Simples Nacional a um nível de governança mais estruturado, exigindo dos entes federados maior coordenação e dos optantes maior atenção à lógica de integração. Isso impõe maior rigidez no cumprimento e na regularidade, o que acentua o perfil de segurança jurídica — mas também eleva o nível de exigência para micro e pequenas empresas.

II. Critérios de Opção, Início de Atividade e Receita Bruta

- Alteração do conceito de **receita bruta (RB)** no art. 2º, inciso II, que passa a vigorar com a redação:

“receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.”

- Inclusão do § 10 no art. 2º que estabelece que:

“Para fins do disposto nesta Resolução, em relação às entidades de que trata o inciso I do *caput* e o art. 100, ainda que em inscrições cadastrais distintas ou na qualidade de contribuinte individual, devem ser considerados: I – todas as atividades econômicas exercidas e as receitas brutas auferidas em um mesmo ano-calendário; e II – todos os débitos tributários exigíveis.” (NR)

- No art. 6º, § 5º, foi atualizada a regra de opção para ME ou EPP na condição de empresa em início de atividade:

“(…) a realização da solicitação será simultânea à inscrição no CNPJ por meio do sistema da administração tributária disponibilizado no Portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Portal Redesim, observadas as seguintes regras: (...) IV – confirmada a regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III sem manifestação por parte do ente federado, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no § 7º; V – a opção produzirá efeitos a partir da data de inscrição no CNPJ; e VI – caso a opção seja indeferida por pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, o contribuinte poderá regularizá-las no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data de inscrição no CNPJ.” (NR)

- Comentário técnico: a ampliação do conceito de receita bruta e da “unicidade econômica” (com receitas de diferentes inscrições e débitos exigíveis considerados) fortalece o controle fiscal e reduz práticas de fragmentação do faturamento para enquadramento indevido no Simples Nacional. A simplificação do ingresso para empresas em início de atividade — com opção concomitante à inscrição no CNPJ e efeito desde essa data — representa avanço na formalização, mas impõe atenção ao cumprimento automático das condições de enquadramento.

III. Obrigações Acessórias, Compartilhamento de Dados e Natureza Declaratória

- Foi alterado o art. 38 – As declarações passam a ter natureza declaratória. Exemplo:

“I – têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; (...)” (NR)

- No art. 40-A, § 5º:

“O previsto neste artigo aplica-se, no que couber, às obrigações tributárias acessórias dispostas nos arts. 38 (PGDAS-D), 72 (Defis) e 109 (DASN-Simei) desta Resolução.” (NR)

- No art. 65, art. 70, art. 72 e art. 76 foram tratadas regras sobre escrituração fiscal digital, compartilhamento de dados entre os fiscos e manutenção de documentos.
- Comentário técnico: estas alterações refletem tendência de digitalização, integração entre entes federados e aumento da responsabilidade das empresas optantes no regime. A natureza declaratória das obrigações acessórias significa que as informações entregues passam a ter força de confissão de dívida, reduzindo o escopo do lançamento de ofício e aumentando a atenção ao trabalho de acompanhamento contábil e tributário. O compartilhamento de dados entre União, Estados e Municípios eleva o risco de divergência no caso de inconsistência ou descuido nas declarações.

IV. Vedações, Penalidades e Implicações Práticas

- No art. 15 foram atualizadas hipóteses de vedação ao regime, por exemplo:

“XIII - que possua titular ou sócio domiciliado no exterior; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso II) ... XXVII - que tenha filial, sucursal, agência ou representação no exterior.” (NR)

- No art. 84, § 1º:

“Na hipótese prevista nos incisos V e VI do *caput*, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da ciência da comunicação da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional.” (NR)

- No art. 97-A foram fixadas as novas multas relativas à entrega da Defis:

“I – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos informados na Defis, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento)... II – de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. § 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00.” (NR)

- Comentário técnico: as penalidades foram intensificadas e esboçam nova exigência de conformidade para optantes do regime. A multa de até 20% do montante dos tributos informados, aliada ao caráter declaratório das obrigações, exige que as empresas e os seus prestadores de serviços contábeis operem com robustez no preenchimento das declarações. Além disso, as novas restrições e vedações reforçam que o regime do Simples não pode servir como “refúgio” de estrutura de faturamento fragmentado ou informal.

4. Implicações para o Planejamento e Contabilidade

- **Para as ME e EPP:** necessidade de mapear todas as atividades econômicas e receitas vinculadas, inclusive as provenientes de diferentes inscrições ou sob regime de contribuinte individual, para fins de apuração da receita bruta e enquadramento.
- **Para início de atividade:** se a empresa optar pelo regime no momento da inscrição no CNPJ, deverá atentar para regularidade municipal/estadual, bem como comprovar que não está impedida por qualquer vedação.
- **Para obrigações acessórias:** as declarações do PGDAS-D, Defis e DASN-Simei exigem maior controle interno e integração contábil/tributária, pois passam a ter força de confissão de dívida.

- **Para escrituração fiscal digital:** os Estados ou Municípios poderão exigir que optantes do Simples façam EFD (Escrituração Fiscal Digital) ou equivalente, desde que disponibilizem programa gratuito e por meio do Portal do Simples Nacional.
- **Para risco de exclusão ou penalidade:** com vedação mais ampla e multas mais pesadas, as empresas devem monitorar pendências, regularizações e conformidade em tempo real.
- **Para o papel do contador/tributarista:** o profissional deverá revisar os contratos, os registros fiscais, a escrituração, bem como estabelecer controles de compliance para garantir que as informações prestadas às administrações tributárias sejam consistentes, tempestivas e de fácil auditoria.

5. Quadro Resumo das Alterações Principais

Dispositivo alterado	Natureza da alteração	Comentário prático
Art. 2º, inciso II	Redefinição de "receita bruta"	Ampliação da base de receitas para ME/EPP.
Art. 2º, § 10	Consideração de receitas e débitos de várias inscrições / indivíduo	Evita fragmentação de faturamento para enquadramento indevido.
Art. 2º-A e 2º-B	Inclusão de princípios e administração integrada	Formaliza governança do Simples Nacional.
Art. 6º, § 5º	Opção simultânea ao CNPJ e prazo de regularização	Simplificação para início de atividade.
Art. 38 e 40-A, § 5º	Natureza declaratória das obrigações acessórias	As declarações geram confissão de dívida.
Arts. 65, 70, 72, 76	Exigência de EFD/compartilhamento de dados/ escrutínio	Aumenta exigências acessórias e de integridade de dados.
Art. 15 (incisos)	Atualização das hipóteses de vedação	Melhor definição de quem não pode aderir/manter-se no Simples.
Art. 84, § 1º	Procedimento de manutenção em caso de exclusão de ofício	Prazo de até 90 dias para regularização em casos específicos.
Art. 97-A	Multas por atraso ou incorreção da Defis	Penalidades mais severas para não conformidade.

6. Conclusão

A Resolução CGSN 183/2025 representa um marco de atualização normativa para o regime do Simples Nacional. A norma reforça a governança, a integração de dados, a digitalização e a transparência, e simultaneamente eleva o nível de exigência para micro e pequenas empresas quanto à regularidade fiscal, à escrituração e à precisão das informações prestadas. Para os profissionais de contabilidade, tributaristas, gestores de tributos e para as próprias empresas optantes, recomenda-se imediata análise dos impactos: sobretudo em função da nova definição de receita bruta, da obrigação de considerar múltiplas inscrições e débitos exigíveis, da natureza declaratória das obrigações acessórias e das multas mais severas. A adoção de controles internos reforçados, a revisão de processos e a antecipação de conformidade serão vitais para evitar autuações, exclusão do regime ou outras sanções.

Recomenda-se também acompanhar, de forma contínua, eventuais atos complementares ou orientações foram expedidas pela RFB ou pelos Estados/Municípios, em razão da implementação da integração prevista pela norma.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno

aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024, e tendo em vista o disposto nos arts. 516 e 544, *caput*, inciso II, da Lei Complementar 214, de 16 de janeiro de 2025, e do art. 2º da Lei Complementar nº 216, de 28 de julho de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, *caput* e § 1º)

.....

§ 10. Para fins do disposto nesta Resolução, em relação às entidades de que trata o inciso I do *caput* e o art. 100, ainda que em inscrições cadastrais distintas ou na qualidade de contribuinte individual, devem ser considerados: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 19)

I - todas as atividades econômicas exercidas e as receitas brutas auferidas em um mesmo ano-calendário; e

II - todos os débitos tributários exigíveis." (NR)

"Art. 2º-A O Simples Nacional deve observar os princípios: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 12, § 2º)

I - da simplicidade;

II - da transparência;

III - da justiça tributária;

IV - da cooperação e integração das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V - da defesa do meio ambiente." (NR)

"Art. 2º-B A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a administração tributária do Simples Nacional de forma integrada, nos termos e limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 123, de 2006 e por esta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 12 § 3º)" (NR)

"Art. 6º

.....

§ 5º No caso de opção pelo Simples Nacional feita por ME ou EPP na condição de empresa em início de atividade, a realização da solicitação será simultânea à inscrição no CNPJ por meio do sistema da administração tributária disponibilizado no Portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Portal Redesim, observadas as seguintes regras: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)

.....

IV - confirmada a regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III sem manifestação por parte do ente federado, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no § 7º;

V - a opção produzirá efeitos a partir da data de inscrição no CNPJ; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, *caput*)

VI - caso a opção seja indeferida por pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, o contribuinte poderá regularizá-las no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data de inscrição no CNPJ. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, *caput*)

....." (NR)

"Art. 14.

.....

Parágrafo único. Será dada ciência do termo a que se refere o *caput* à ME ou à EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, §§ 1º-A e 6º; art. 29, § 8º) I - pelo ente federado que tenha indeferido o pedido de formalização da sua opção, segundo a sua legislação, da forma estabelecida pelo art. 122, *caput* e parágrafos; ou II - na hipótese do início de atividade de que trata o art. 6º, § 5º, no momento da solicitação da opção." (NR)

"Art. 15.

VI - cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso I do *caput*; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso V e § 14)

XIII - que possua titular ou sócio domiciliado no exterior; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso II)

XXIII - que realize atividade de locação de imóveis próprios; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XV)

XXV - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de personalidade, subordinação e habitualidade; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso XI)

XXVI - constituída sob a forma de sociedade em conta de participação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, *caput*, e art. 30, § 3º, inciso I)

XXVII - que tenha filial, sucursal, agência ou representação no exterior. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso XII)

....." (NR)

"Art. 38.

§ 2º

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15-A, inciso I)

II - deverão ser fornecidas à RFB mensalmente até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no âmbito do Simples Nacional em cada mês, previsto no art. 40, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15-A, inciso II)

III - serão compartilhadas entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25-A)

....." (NR)

"Art. 65. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão exigir a escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente para a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 4º-A, inciso II, e §15)

II -

a) mediante programa gratuito, disponibilizado pela administração tributária estipulante da obrigação tributária acessória a que se refere o *caput*, com link disponibilizado no Portal do Simples Nacional; e

....." (NR)

"Art. 70. Os dados dos documentos fiscais de qualquer espécie serão compartilhados entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, quando emitidos por meio eletrônico, a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional fica desobrigada de transmitir seus dados às referidas administrações tributárias, ressalvado o disposto no art. 64, § 1º, inciso II. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25-A; e art. 26, §§ 11 e 15)" (NR)

"Art. 72.

§ 5º As informações prestadas pelo contribuinte na Defis serão compartilhadas entre a RFB e os órgãos de fiscalização tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, *caput*; e art. 25-A)

§ 10. Os documentos que fundamentaram a Defis deverão ser mantidos em boa ordem e guarda enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, *caput*, inciso II)." (NR)

"Art. 76.

.....
§ 3º A escrituração fiscal, a que se refere o art. 65, acarreta a dispensa de prestação da informação prevista no *caput*. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 12-A)" (NR)

"Art. 81.

.....
II -

.....
c) incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV, XVI a XXV e XXVII do art. 15, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, *caput*, inciso II)

....." (NR)

"Art. 84.

.....
§ 1º Na hipótese prevista nos incisos V e VI do *caput*, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da ciência da comunicação da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º)

.....
§ 5º Na hipótese das vedações de que tratam os incisos II a XIV, XVI a XXIII, XXV e XXVII do art. 15, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, se houver a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do *caput*, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 5º)

....." (NR)

"Art. 87.

.....
§ 8º Os débitos relativos aos impostos e contribuições resultantes das informações prestadas na Defis, na Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual - DASN-Simeii ou no PGDAS-D estarão devidamente constituídos, sendo vedado o lançamento de ofício por parte das administrações tributárias federal, estaduais, distrital ou municipais. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15-A, inciso I; art. 25, § 1º; e art. 41, § 4º)" (NR)

"Art. 97-A. A ME ou EPP que deixar de apresentar a Defis ou que a apresentar com incorreções ou omissões ou, ainda, que a apresentar fora do prazo fixado, será intimada a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos, conforme o caso, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, e sujeitar-se-á a multa: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38)

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos informados na Defis, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; ou

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do *caput*, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38, § 1º)

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38, § 2º)

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38, § 3º)

§ 4º Será considerada não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo CGSN, observado que a ME ou a EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38, §§ 4º e 5º)

I - será intimada a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da intimação; e

II - sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º." (NR)

"Art. 98.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38-A, § 3º)

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38-A, § 3º, inciso I)

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38-A, § 3º, inciso II)

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo CGSN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38-A, § 5º)

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do *caput*, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38-A, § 6º) (NR)

"Art. 100.

§ 9º Para fins do disposto neste artigo, deve ser observado o art. 2º, § 10º, desta Resolução, ainda que também atuem como pessoa física, caracterizada, para fins previdenciários, como contribuinte individual ou segurado especial. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 19, art. 18-A, §§ 1º, 4º, inciso III, § 14 e art. 18-E, § 5º) (NR)

"Art. 109. Na hipótese de o empresário individual ou o empreendedor ter optado pelo SimeI no ano-calendário anterior, ele deverá apresentar, até o último dia de maio de cada ano, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Declaração Anual Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais para o Microempreendedor Individual (DASN-SimeI), que conterà apenas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, *caput* e § 4º; e art. 25-B)

§ 1º Na hipótese de a inscrição do MEI ter sido baixada, a DASN-SimeI relativa à situação especial deverá ser entregue: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, *caput*; e art. 25-B)

§ 2º Em relação ao ano-calendário de desenquadramento do empresário individual ou do empreendedor para fins do SimeI, inclusive em decorrência de sua exclusão do Simples Nacional, este deverá entregar a DASN-SimeI com inclusão dos fatos geradores ocorridos no período em que vigorou o enquadramento, no prazo estabelecido no *caput*. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, *caput*; e art. 25-B)

§ 3º A DASN-SimeI poderá ser retificada independentemente de prévia autorização da administração tributária, e a retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, observado o disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, *caput*; e art. 25-B)

§ 4º As informações prestadas pelo contribuinte na DASN-SimeI serão compartilhadas entre a RFB e os órgãos de fiscalização tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, *caput*; art. 25-A; e art. 25-B)

§ 6º Os dados informados na DASN-SimeI relativos ao inciso III do *caput* poderão ser encaminhados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os procedimentos estabelecidos entre as partes, com vistas à exoneração da obrigação da apresentação da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) por parte do MEI. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14; art. 25, *caput* e § 4º; e art. 25-B)

§ 7º A DASN-SimeI possui caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, apurados com base nas informações nela prestadas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, §§ 1º e 4º; e art. 25-B, parágrafo único)

§ 8º O direito de o MEI retificar as informações prestadas na DASN-SimeI extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, *caput* e § 4º; e art. 25-B)

§ 9º Os documentos que fundamentaram a DASN-Simei deverão ser mantidos em boa ordem e guarda enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso II)." (NR)

Art. 2º A Resolução CGSN nº 140, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40-A.

.....

§ 5º O previsto neste artigo aplica-se, no que couber, às obrigações tributárias acessórias dispostas nos arts. 38 (PGDAS-D), 72 (Defis) e 109 (DASN-Simei) desta Resolução." (NR)

Art. 3º A Resolução CGSN nº 140, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 98.

.....

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no PGDAS-D, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38-A, inciso I)

.....

§ 1º Para fins de aplicação da multa prevista no inciso I do *caput*, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38-A, § 1º)

....." (NR)

Art. 4º A Seção I do Capítulo I do Título I, localizada imediatamente após o art. 1º da Resolução CGSN nº 140, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO I

.....

Seção I Das Definições e Princípios" (NR)

Art. 5º A Seção II do Capítulo III do Título II, localizada imediatamente após o art. 108 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção II Da Declaração Anual Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais para o MEI (DASN-Simei)" (NR)

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução CGSN nº 140, de 2018:

I - os incisos I a IV do § 5º do art. 6º; e

II - os incisos I e II do § 4º do art. 98.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2026, em relação ao art. 3º, nos termos do disposto no §4º do art. 38-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

II - imediatamente, em relação aos demais artigos.

ADRIANA GOMES REGO
Vice-Presidente do Comitê

(DOU, 13.10.2025)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**IR - PESSOA JURÍDICA - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - REDUÇÃO DE CAPITAL APÓS CAPITALIZAÇÃO DE RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS - TRIBUTAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 220, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 220/2025, dispõe sobre Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Subvenção para investimento - redução de capital após capitalização de reserva de incentivos fiscais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Dados Gerais**

Solução de Consulta: COSIT Nº 220, de 15 de outubro de 2025.

Data de publicação: 20 de outubro de 2025.

Órgão responsável: Receita Federal do Brasil / Coordenação-Geral de Tributação.

Assuntos abordados:

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) – Subvenção para investimento / redução de capital após capitalização de reserva de incentivos fiscais.
 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - Idem.
- Referência normativa: Lei nº 12.973/2014, art. 30.; Lei nº 14.789/2023, art. 16. Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, art. 198, § 5º.

2. Fundamentação e elementos essenciais da Solução de Consulta**2.1 Contexto fático & questão submetida**

A consulente pessoa jurídica de direito privado informou que:

- recebeu subvenções para investimento, oriundas de incentivos fiscais de ICMS, registradas em “reserva de lucros – reserva de incentivos fiscais”, conforme o art. 195-A da Lei nº 6.404/1976, e posteriormente utilizou-a para aumento de capital social (inciso II do art. 30 da Lei 12.973/2014).
- agora pretende realizar redução de capital social, com restituição de quotas ou valores aos sócios, com base no art. 1.082 do Código Civil – Lei 10.406/2002, e art. 173 da Lei 6.404/1976, questionando se, após prazo de 5 (cinco) anos da capitalização da reserva de incentivos fiscais, persistiria a tributação.

Os questionamentos foram:

a) “No caso de restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social capitalizado por subvenção de investimento, o montante restituído será computado na base de cálculo no lucro real quando estes valores tiverem sido capitalizados há mais de 5 (cinco) anos-calendário?”

b) “Se for entendido que há tributação mesmo após 5 anos, tal tributação deverá ocorrer no ano-calendário da geração da subvenção ou no ano-calendário da redução de capital?”

2.2 Exposição normativa relevante**2.2.1 Art. 30 da Lei nº 12.973/2014**

Trecho *in verbis*:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações

feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I – absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II – aumento do capital social. (Vigência) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.185, de 2023)..."

E o § 2º:

"§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no §1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de: I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos."

É importante destacar que o dispositivo deixou de vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024, em razão da revogação promovida pela Medida Provisória nº 1.185/2023, convertida na Lei 14.789/2023.

2.2.2 Lei nº 14.789/2023, art. 16

Trecho *in verbis*:

"Art. 16. Os valores registrados na reserva a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em razão da aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, ou no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, somente poderão ser utilizados para:

I – absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros, com exceção da reserva legal; ou

II – aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subseqüentes.

§ 2º Os valores de que trata o caput serão tributados caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da prevista no caput deste artigo, inclusive nas hipóteses de: I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, fazendo-se necessária a retenção, após trânsito pela demonstração do resultado, em conta apropriada de patrimônio líquido, para comprovação do atendimento dessa condição."

2.2.3 Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, art. 198, § 5º

Trecho *in verbis*:

"Art. 198 ... § 5º Na hipótese em que a pessoa jurídica fizer uso de subvenção para investimento, com as hipóteses de não incidência previstas no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, deverá observar, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, os procedimentos de que trata esta Instrução."

2.3 Fundamentação do entendimento da RFB

A Solução de Consulta destaca que:

- Mesmo que a redução de capital social com restituição aos sócios ocorra após cinco anos da capitalização da reserva de incentivos fiscais, há tributação do montante restituído.
- A base de cálculo da tributação é o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões realizadas anteriormente por doações ou subvenções para investimento.
- A tributação ocorrerá no período de apuração em que se efetivar a redução de capital.
- A ausência de prazo (como os cinco anos) que afaste automaticamente a tributação foi explicitada: "não há na legislação em questão qualquer prazo limite entre a capitalização da reserva de incentivos fiscais e uma posterior redução de capital mediante restituição aos sócios..."

3. Aplicações práticas, riscos e orientações

3.1 Aplicação prática

Para empresas que receberam benefícios fiscais qualificáveis como “subvenção para investimento” (na forma de isenção ou redução de impostos) e que, no prazo vigente das normas, os registraram em reserva de lucros (art. 195-A da Lei 6.404/1976), e subsequentemente capitalizaram o valor no capital social, as seguintes orientações se impõem:

- Caso pretendam realizar redução de capital e restituição aos sócios ou titulares, devem considerar que essa operação enseja tributação de IRPJ e CSLL, conforme fixado na COSIT 220/2025, mesmo que já decorridos mais de cinco anos da capitalização.
- A tributação se dará no exercício da redução de capital, e a base de cálculo será o valor efetivamente restituído, limitado ao montante da exclusão.
- Do ponto de vista contábil/tributário, é necessário que a empresa mantenha controles e demonstrações que evidenciem a origem da reserva de lucros, sua capitalização, e que a utilização futura da reserva observe os critérios legais (absorção de prejuízos ou aumento de capital social).
- Se houver destinação diversa (como distribuição direta aos sócios, restituição de capital, sem observância dos incisos I e II do art. 30 da Lei 12.973/2014 ou art. 16 da Lei 14.789/2023) configura-se hipótese de tributação.

3.2 Riscos e pontos de atenção

- A caracterização do benefício fiscal como “subvenção para investimento” exige análise criteriosa a mera denominação do incentivo não garante automaticamente o enquadramento. A própria solução de consulta ressalta que não se analisa se o benefício da consultante era de fato subvenção para investimento.
- Se a empresa não tenha observado os requisitos (registro em reserva de lucros, destinação correta, etc.), poderá haver autuação por IRPJ/CSLL.
- A revogação do art. 30 da Lei 12.973/2014 e a vigência da Lei 14.789/2023 implicam que, para novos casos (a partir de 2024), o tratamento decorre da nova disciplina normativa e possível incerteza quanto à retroatividade ou regimes de transição.
- Em planejamentos societários que envolvam capitalização de reservas de incentivos fiscais, aumento e futura redução de capital, é imperativo considerar esse risco de tributação para evitar surpresas e contingências fiscais.

3.3 Orientações práticas para empresas e contadores

- Verificar se os incentivos recebidos foram tratados como “subvenção para investimento” ou não análise da natureza jurídica, requisitos e registros.
- Confirmar que os valores foram registrados em reserva de lucros (art. 195-A da Lei 6.404/1976) e que a utilização da reserva observou estritamente os incisos (absorção de prejuízos ou aumento de capital).
- No caso de futura redução de capital com restituição a sócios, antecipar o levantamento do valor da exclusão que foi realizada originalmente, pois será o limite da base de cálculo da tributação.
- Em evento de redução de capital social, preparar provisões ou antecipar o impacto fiscal (IRPJ + CSLL) no exercício de efetivação.
- Monitorar a jurisprudência, normativos da RFB e eventuais interpretações administrativas, especialmente no cenário pós-Lei 14.789/2023, para verificar eventuais impactos de transição.
- Se for hipótese de benefício concedido antes da vigência da nova lei, atenção à exigência de manutenção da reserva de lucros e destinação correta, sob risco de tributação.

4. Quadro comparativo – Anexos normativos relevantes

Norma	Dispositivo	Conteúdo relevante	Observações
Lei 12.973/2014	Art. 30 caput e § 2º	Exclui das bases de cálculo do IRPJ/CSLL as subvenções para investimento, desde que registradas em reserva de lucros e utilizadas apenas para absorção de prejuízos ou aumento de capital; prevê tributação se	Revogado a partir de 1º/1/2024.

Norma	Dispositivo	Conteúdo relevante	Observações
		utilizada para destinação diversa, inclusive restituição de capital aos sócios.	
Lei 14.789/2023	Art. 16 caput e §§ 1º e 2º	Continua tratamento semelhante para valores em reserva de incentivos fiscais: uso restrito às finalidades legais; tributação em caso de destinação diversa, inclusive restituição de capital.	Norma atual para novos casos.
Instrução Normativa RFB 1.700/2017	Art. 198, § 5º	Procedimentos para apuração de IRPJ/CSLL em casos de uso de subvenção para investimento conforme art. 30 da Lei 12.973/2014.	Importante para operacionalização.

5. Conclusão – Ponto de vista técnico-tributário

Em síntese, a Solução de Consulta COSIT 220/2025 reafirma e clarifica que, no regime vigente à época da consulta (Lei 12.973/2014), a disponibilização de valores como subvenção para investimento, transferidos para reserva de lucros (art. 195-A da Lei 6.404/1976) e capitalizados no capital social, não isenta a empresa de tributação de IRPJ e CSLL caso venha a realizar uma redução de capital com restituição aos sócios. A expectativa de que o decurso de prazo (por exemplo, cinco anos) possa afastar a tributação foi rejeitada, já que “não há na legislação em questão qualquer prazo limite entre a capitalização da reserva de incentivos fiscais e uma posterior redução de capital mediante restituição aos sócios”.

Para o público-alvo (contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas), torna-se imprescindível que planejamentos societários envolvendo capitalização de reservas de incentivos fiscais e futuras reduções de capital considerem este entendimento, para evitar contingências tributárias ou surpresas fiscais. Além disso, a entrada em vigor da Lei 14.789/2023 impõe atenção especial ao regime transicional e à interpretação das normas para casos futuros.

Em termos práticos: a restituição de capital aos sócios oriunda de reserva formada por subvenção para investimento é tributável no IRPJ e CSLL, no exercício em que ocorre a redução, ainda que essa redução ocorra após longo prazo da capitalização.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REDUÇÃO DE CAPITAL APÓS CAPITALIZAÇÃO DE RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS. TRIBUTAÇÃO.

A restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social capitalizado por subvenção de investimento recebida na vigência e conforme as regras do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, faz com que o montante restituído seja tributado, mesmo quando essa redução de capital se der após cinco anos da capitalização das reservas de incentivos fiscais.

A tributação, no caso de restituição de capital aos sócios, com redução de capital social previamente capitalizado por subvenção para investimento do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, ocorre no período de apuração em que se efetivar a redução de capital, sendo a base de cálculo o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei nº 14.789, de 2023, art. 16; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 5º

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REDUÇÃO DE CAPITAL APÓS CAPITALIZAÇÃO DE RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS. TRIBUTAÇÃO.

A restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social capitalizado por subvenção de investimento recebida na vigência e conforme as regras do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014,

faz com que o montante restituído seja tributado, mesmo quando essa redução de capital ocorra após cinco anos da capitalização das reservas de incentivos fiscais.

A tributação, no caso de restituição de capital aos sócios, com redução de capital social previamente capitalizado por subvenção para investimento do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, ocorre no período de apuração em que se efetivar a redução de capital, sendo a base de cálculo o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei nº 14.789, de 2023, art. 16; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 5º

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 20.10.2025)

BOIR7507---WIN/INTER

IR - PESSOA FÍSICA - GANHO DE CAPITAL - IMÓVEL RESULTANTE DE UNIFICAÇÃO - FUSÃO DE MATRÍCULAS - DATA DE AQUISIÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 221, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 221/2025, dispõe sobre a fusão de matrículas autônomas de imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, devidamente averbada em cartório de registro de imóveis, em que há o cancelamento das matrículas originais, dando origem um novo número de matrícula, não altera a data de aquisição dos imóveis que foram objeto da fusão, para fins de apuração de ganho de capital.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

IRPF. GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RESULTANTE DE UNIFICAÇÃO. FUSÃO DE MATRÍCULAS. DATA DE AQUISIÇÃO.

A fusão de matrículas autônomas de imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, devidamente averbada em cartório de registro de imóveis, em que há o cancelamento das matrículas originais, dando origem um novo número de matrícula, não altera a data de aquisição dos imóveis que foram objeto da fusão, para fins de apuração de ganho de capital.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 233, inciso III, e 234; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 19, §3º, e art. 21, inciso III, alínea "c".

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito o questionamento sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso VII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 20.10.2025)

BOIR7508---WIN/INTER

IR - PESSOA FÍSICA - PSICÓLOGOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO PAGAMENTO EFETUADO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OBRIGATORIEDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 222, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 222/2025, dispõe sobre **Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, Psicólogos**, Valores recebidos de pessoas físicas pelos serviços prestados. Identificação do titular do pagamento efetuado na Declaração de ajuste anual.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

PSICÓLOGOS. VALORES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO PAGAMENTO EFETUADO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE.

Os valores pagos por pessoas físicas a psicólogos por conta de serviços prestados integram a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Os titulares desses pagamentos devem ser identificados pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo beneficiário dos pagamentos.

O psicólogo beneficiário de pagamentos recebidos de pessoas físicas, que não tenha incorrido nas hipóteses previstas na legislação que obrigam a apresentação da Declaração de Ajuste Anual, não está sujeito à entrega da declaração somente para atender a obrigação de identificar pelo número de inscrição no CPF os titulares dos pagamentos recebidos por conta de serviços prestados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 8º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 118; Instrução Normativa RFB nº 1.531, de 19 de dezembro de 2014, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro 2014, arts. 53, inciso II, e 54; Instrução Normativa RFB nº 2.178, de 05 de março de 2024, art. 2º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 20.10.2025)

BOIR7509---WIN/INTER

IR - PESSOA JURÍDICA - SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS - NOVA SISTEMÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO LUCRO REAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/CPSIT Nº 223, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 223/2025, dispõe sobre empresa que opera com combustíveis voláteis, em que ocorre evaporação, questionando-se se tais perdas podem ser consideradas como custo ou despesa dedutível (ou que componha o custo) para fins de IRPJ/CSLL apuradas pelo regime do Lucro Real, e quais os requisitos e limites para tal tratamento.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Dados gerais da consulta

- Órgão: Receita Federal do Brasil – Coordenação-Geral de Tributação (COSIT)
- Número: COSIT nº 223
- Data da consulta: 22 de setembro de 2023 (conforme versão disponível)
- Publicação no DOU: 29/09/2023, Seção 1, pág. 122 (versão disponível)
- Assunto: Dedutibilidade de perdas “razoáveis” relativas à evaporação de combustíveis (voláteis), nas apurações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no regime de Lucro Real.
- Vinculação: parcialmente vinculada a outras Soluções de Consulta anteriores da COSIT.

2. Enunciado da consulta e manifestação da COSIT

2.1 Enunciado

A consulta versou sobre empresa que opera com combustíveis voláteis, em que ocorre evaporação, questionando-se se tais perdas podem ser consideradas como custo ou despesa dedutível (ou que componha o custo) para fins de IRPJ/CSLL apuradas pelo regime do Lucro Real, e quais os requisitos e limites para tal tratamento.

2.2 Fundamentação e resposta da COSIT

A COSIT manifestou-se no sentido de que:

“As perdas iguais ou inferiores a 0,6 % (seis décimos por cento), relativas à evaporação de gasolina, nos termos da Resolução ANP nº 884, de 5 de setembro de 2022, poderão integrar o custo das mercadorias, para fins de apuração do IRPJ/CSLL, com base no regime do Lucro Real, nos termos do inciso V do art. 46 da Lei nº 4.506, de 1964, independentemente de qualquer outro meio de comprovação.”

Adicionalmente, a decisão reforça que a Resolução ANP nº 884/2022 se constitui como elemento probatório idôneo para evidenciar que as perdas decorrem de movimentação do combustível e que ocorrem em quantidade razoável, consoante a natureza da mercadoria.

Importa destacar que o dispositivo legal citado (art. 46, inciso V, da Lei 4.506/1964) prevê que nas empresas de produção ou comércio, “despesas e encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria”, incluindo “quebras ou perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas no transporte ou manuseio”, podem compor o custo ou dedução. A COSIT toma esse fundamento para admitir que a perda por evaporação, até o percentual fixado, seja considerada.

3. Dispositivos legais relevantes (Quadro)

Nº	Norma	Dispositivo / trecho relevante	Comentários práticos
1	Lei nº 4.506/1964	Art. 46, inciso V: “Despesas e encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria, inclusive quebras ou perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas no transporte ou manuseio.”	Base legal que fundamenta a dedução ou custo das perdas “razoáveis”.
2	Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018)	Art. 303, inciso I (e demais): regula o conceito de custo, gasto ou encargo para fins de IRPJ/CSLL.	Complementa o entendimento sobre perdas e quebras.
3	Resolução ANP nº 884/2022	Estabelece percentual de até 0,6% (seis décimos por cento) como perda aceitável em revenda varejista de gasolina.	Elemento técnico que a COSIT considera como meio idôneo de comprovação. blog.hedgeconsultoria.com

Nº	Norma	Dispositivo / trecho relevante	Comentários práticos
4	Portaria DNC nº 26/1992 (DNC – antigo)	Estabelecia também o percentual 0,6% para perdas por evaporação de combustível.	Histórico de referência para o percentual “razoável”.
5	Lei nº 5.172/1966 (CTN)	Arts. [diversos] – disciplinam direito tributário, competência, normas gerais.	Suporte geral ao tema, embora não citado explicitamente na decisão abordada.

4. Análise e implicações práticas

4.1 Âmbito de aplicação

- Trata-se especificamente de empresas que operam com combustíveis voláteis (ex.: gasolina) e que tenham perdas por evaporação decorrentes de transporte, estocagem ou manuseio.
- A dedutibilidade ou integração ao custo está condicionada ao regime de Lucro Real (IRPJ/CSLL).
- O percentual admitido pela COSIT como “razável” é até 0,6% das mercadorias objeto (gasolina) conforme Resolução ANP 884/2022.
- A prova-meio estabelecida (Resolução ANP 884) dispensa, nos termos da consulta, outros meios adicionais de comprovação para perdas que estejam dentro desse limite.

4.2 Cuidados e requisitos operacionais

- Deve haver registro contábil e fiscal adequado que demonstre a instauração, controle e mensuração das perdas por evaporação, e plausibilidade da ocorrência.
- O percentual de perdas efetivas deve estar dentro do limite de até 0,6% (ou o que a norma técnica autorizar) — acima desse patamar pode não haver aceitação automática.
- A empresa deve estar em regime de Lucro Real; para outros regimes (Lucro Presumido, Simples) a situação é distinta – e a consulta não abrangeu expressamente esses.
- A correta classificação da perda como custo ou dedução exige que a atividade de estocagem/manuseio de combustível seja parte integrante do negócio da empresa.
- Em caso de perdas superiores ao percentual ou ausência da comprovação adequada, incidem riscos de autuação ou exigência pela fiscalização.

4.3 Benefícios e riscos

- Benefício: possibilidade de reduzir a base de cálculo do IRPJ/CSLL, incluindo as perdas consideradas “razoáveis” como custo das mercadorias vendidas, o que pode representar relevante economia tributária para empresas de combustíveis ou transporte com auto-abastecimento.
- Risco: se não observadas as condições (ex.: perda acima do percentual, falta de comprovação, regime tributário inadequado), pode haver autuação por dedução indevida ou ajuste da base tributária.

4.4 Considerações para contadores, gestores e tributaristas

- Recomenda-se a realização de controle sistemático das perdas por evaporação, com laudos ou relatórios internos que demonstrem a natureza da atividade, a inevitabilidade da perda e que a perda efetiva está dentro do percentual definido.
- Avaliar a adequação da atividade da empresa para aplicar o entendimento — se a estocagem/manuseio de combustível é acessório ou acessório ao negócio principal, pode haver questionamento.
- Incluir em auditoria interna ou parecer técnico o acompanhamento da aplicação desse entendimento pela empresa, bem como manter documentação que sustente as perdas admitidas.
- Monitorar eventuais mudanças normativas ou decisões da administração tributária que possam alterar o entendimento ou percentual aplicável.

5. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 223 representa um entendimento favorável para empresas submetidas ao regime de Lucro Real que operam com combustíveis voláteis quanto à inclusão de perdas por evaporação

até o limite de 0,6% como custo das mercadorias ou dedução para fins de IRPJ/CSLL, desde que obedecidas as condições previstas. Essa definição traz clareza e reduz grau de incerteza quanto à aceitação fiscal dessas perdas. Competência técnica-tributária exige, porém, que cada caso seja avaliado com base em sua documentação, natureza da atividade, percentual efetivo de perdas e regime tributário aplicado. Recomenda-se que contadores, tributaristas e gestores corporativos insiram em seus procedimentos internos a análise desse tema e a comprovação adequada da perda.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO LUCRO REAL.

Para fins dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções governamentais para investimento estão regidas pela Lei nº 14.789, de 2023. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, ante a ausência de previsão legal, não é mais autorizada a exclusão do lucro real das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI e 19-A, inciso III e § 1º; Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º, 12; Decreto do Estado da Bahia nº 4.316, de 1995, arts. 2º-A e 7º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO RESULTADO AJUSTADO.

Para fins dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções governamentais para investimento estão regidas pela Lei nº 14.789, de 2023. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, ante a ausência de previsão legal, não é mais autorizada a exclusão do resultado ajustado das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI e 19-A, inciso III e § 1º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º, 12; Decreto do Estado da Bahia nº 4.316, de 1995, arts. 2º-A e 7º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NO REGIME NÃO CUMULATIVO.

Para fins dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções governamentais para investimento estão regidas pela Lei nº 14.789, de 2023. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, ante a ausência de previsão legal, não é mais autorizada a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime não cumulativo, das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI e 19-A, inciso III e § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Decreto do Estado da Bahia nº 4.316, de 1995, arts. 2º-A e 7º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS NO REGIME NÃO CUMULATIVO.

Para fins dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções governamentais para investimento estão regidas pela Lei nº 14.789, de 2023. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, ante a ausência de previsão legal, não é mais autorizada a exclusão da base de cálculo da Cofins, no regime não cumulativo, das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI e 19-A, inciso III e § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Decreto do Estado da Bahia nº 4.316, de 1995, arts. 2º-A e 7º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 23.10.2025)

BOIR7510---WIN/INTER

IR - PESSOA JURÍDICA - SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS - NOVA SISTEMÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO LUCRO REAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 224, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 224/2025, dispõe subvenção governamental para investimento; crédito presumido de ICMS; nova sistemática; impossibilidade de exclusão do lucro real.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Dados gerais do ato

- Título: Solução de Consulta COSIT nº 224, de 17/10/2025. Publicada no D.O.U. em 23/10/2025.
- Órgão emissor: Coordenação?Geral de Tributação - RFB/COSIT da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- Assunto:
 - IRPJ – Subvenção governamental para investimento; crédito presumido de ICMS; nova sistemática; impossibilidade de exclusão do lucro real.
 - CSLL – Idêntica temática quanto ao resultado ajustado.
 - PIS/Pasep – Subvenção para investimento; crédito presumido de ICMS; impossibilidade de exclusão da base de cálculo no regime não cumulativo.
 - COFINS – Idêntico para a base de cálculo no regime não cumulativo.
- Dispositivos legais relacionados:
 - Lei nº 5.172/1966, arts. 111, 176.
 - Lei nº 6.404/1976, arts. 177, 187.
 - Lei nº 10.522/2002, arts. 19, inciso VI e 19-A, inciso III e § 1º.
 - Lei nº 12.973/2014, art. 30.
 - Lei nº 14.789/2023, arts. 1º, 21, 22.
 - DL nº 1.598/1977, arts. 9º, 12.
 - Decreto do Estado da Bahia nº 4.316/1995, arts. 2º-A e 7º.

2. Contexto e motivação

Com a edição da Lei nº 14.789/2023, introduziu-se nova sistemática para subvenções governamentais para investimento. Em razão disso, a COSIT esclareceu que, a partir de 1º de janeiro de 2024, “ante a ausência de previsão legal, não é mais autorizada a exclusão do lucro real das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido”.

No mesmo sentido, para CSLL, PIS/Pasep e COFINS: a base ou resultado ajustado não poderá mais excluir tais receitas.

Esse entendimento é importante para planejamentos tributários de empresas que recebem ou planejam receber subvenções para investimento ou incentivo via crédito presumido de ICMS.

3. Conteúdo técnico e principais conclusões

3.1 IRPJ

- “Para fins dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções governamentais para investimento estão regidas pela Lei nº 14.789/2023.”
- “Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, ante a ausência de previsão legal, não é mais autorizada a exclusão do lucro real das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido.”
- Portanto: no regime de lucro real, tais valores do tipo “subvenção para investimento” ou “crédito presumido de ICMS outorgado” integram o lucro real tributável, pois não existe norma legal que autorize sua exclusão.

3.2 CSLL

- Idêntico posicionamento: “Para fins dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 2024 ... não é mais autorizada a exclusão do resultado ajustado das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido.”

Logo: para apuração da CSLL sobre lucro real, tais receitas devem ser consideradas no resultado ajustado.

3.3 PIS/Pasep (regime não cumulativo)

- “Para fins dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 2024 ... não é mais autorizada a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime não cumulativo, das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido.”

Implica: se a empresa estiver no regime não cumulativo de PIS/Pasep, tais receitas devem compor a base de cálculo da contribuição.

3.4 COFINS (regime não cumulativo)

- “Para fins dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 2024 ... não é mais autorizada a exclusão da base de cálculo da Cofins, no regime não cumulativo, das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido.”

Assim: igual posicionamento para a Cofins, no regime não cumulativo.

4. Quadro resumo dos efeitos por tributo

Tributo	Regime	Receita / Base afetada	Efeito principal
IRPJ	Lucro real	Receitas de subvenções para investimento/incentivo de ICMS para crédito presumido	Integra o lucro real (não pode ser excluída)

Tributo	Regime	Receita / Base afetada	Efeito principal
CSLL	Lucro real	Mesmo tipo de receitas	Deve integrar o resultado ajustado (não pode ser excluída)
PIS/Pasep	Regime não cumulativo	Receitas de subvenções para investimento/incentivo de ICMS presumido	Compõem a base de cálculo (não exclusão permitida)
COFINS	Regime não cumulativo	Mesma receitas	Compõem a base de cálculo (não exclusão permitida)

5. Comentários de natureza estratégica e operacional

5.1 Segurança jurídica e limites

- Importante destacar que o entendimento da COSIT vincula a Administração Tributária federal e orienta os contribuintes quanto ao tratamento de tais receitas.
- Empresas que até então vinham excluindo essas subvenções ou incentivos (via crédito presumido de ICMS) de sua base de apuração devem revisar os procedimentos contábeis e tributários a partir de 1º de janeiro de 2024.
- Por outro lado, para períodos anteriores a essa data, persistem as disposições anteriores (salvo norma específica em sentido diverso).
- A ausência de previsão legal autorizando exclusão é fundamento central: a nova lei (Lei 14.789/2023) disciplina o regime, mas não prevê exclusão para fins de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS.
- Risco de autuação, se o fisco entender que a empresa praticou exclusão indevida dessas receitas.

5.2 Impactos para contabilidade e planejamento tributário

- A contabilidade deve reconhecer essas subvenções/incentivos como receita operacional ou não operacional conforme o caso, e para efeito tributário devem ser incorporadas nas bases de cálculo.
- No planejamento tributário, empresas devem levar em conta:
 - A inclusão dessas receitas pode incrementar a base tributária dos tributos federais citados.
 - Possível necessidade de ajuste ou provisão para efeito tributário em demonstrações contábeis.
 - Verificar se há regimes estaduais ou locais de ICMS que concedem crédito presumido – pois mesmo que o incentivo seja estadual, o posicionamento federal destaca que “inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido”.
 - Avaliar o impacto de liquidez e fluxo de caixa, uma vez que o benefício estadual (crédito de ICMS) pode continuar, mas o reflexo para IRPJ/CSLL/PIS/COFINS muda.
- Para sociedades que apuram lucro presumido ou lucro arbitrado, embora a solução trate do lucro real, convém atenção à base de cálculo aplicável sob esses regimes, e se o incentivo estadual influenciará. Sugere-se consulta específica para regimes simplificados.

5.3 Ênfase para contadores, tributaristas e gestores

- Contadores devem revisar os lançamentos relativos às subvenções e incentivos a partir de 2024, para que estejam refletidos adequadamente nas bases dos tributos federais.
- Tributaristas devem orientar clientes sobre o impacto da nova sistemática e eventuais riscos de debate com o fisco.
- Gestores de tributos e empresas devem adotar controles e políticas internas que identifiquem corretamente:
 - Qual é a natureza da subvenção ou crédito presumido de ICMS (se está efetivamente vinculada a investimento, se há contrapartida, etc.).
 - O período de aplicação (fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 2024).
 - O reflexo para cada tributo (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, COFINS).
- A comunicação entre áreas contábil, financeira e tributária ganha especial relevância.

6. Orientações práticas imediatas

1. Para todas as empresas que recebem subvenções governamentais para investimento ou benefício de crédito presumido de ICMS, deve-se mapear os fatos geradores a partir de 1º / 1 / 2024.

2. Atualizar a política contábil/tributária interna: identificar e contabilizar corretamente as receitas de subvenção e incentivos e verificar a inclusão nas bases de cálculo dos tributos federais.
3. Em conjunto com o assessor tributário, revisar a classificação contábil (receita operacional ou não operacional) e a repercussão tributária.
4. Verificar a necessidade de retificação ou ajuste das apurações tributárias de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS, quando identificadas práticas anteriores de exclusão indevida.
5. Para órgãos estaduais que concedem crédito presumido de ICMS – informar ao cliente que, embora o benefício siga no âmbito estadual, para efeitos federais o tratamento mudou conforme a COSIT.
6. Verificar no planejamento orçamentário o impacto futuro dessa alteração, especialmente para projetos que dependem de subvenção ou incentivo.

7. Pontos de atenção e dúvidas em aberto

- A solução trata de “subvenção governamental para investimento” e “incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido”. Importante confirmar se todos os benefícios reconhecidos se enquadram nesses conceitos ou se há distinções (por exemplo, subvenções para custeio, ou outros incentivos fiscais).
- A aplicação da norma para regimes não cumulativos de PIS/Pasep e COFINS exige verificação da legislação complementar e eventuais instruções normativas da RFB que detalhem o tema.
- Para empresas no regime de lucro presumido ou arbitrado, a solução não trata expressamente desse regime – o que pode demandar análise específica ou consulta à RFB.
- Considerar a possibilidade de que contribuinte ainda tenha base para argumentar benefícios em regimes anteriores a 2024 ou para fatos geradores anteriores.
- Observar eventuais intervenções normativas estaduais ou federais que regulamentem ou restrinjam incentivos de ICMS em face da nova sistemática.

8. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 224/2025 é de grande relevância para empresas que recebem subvenções governamentais para investimento ou gozam de crédito presumido de ICMS qualificável como subvenção. A partir de 1º de janeiro de 2024, o entendimento da RFB é firme no sentido de não autorizar a exclusão dessas receitas ou bases de cálculo dos tributos federais IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS no regime não cumulativo.

Para práticas de contabilidade, tributação e planejamento estratégico empresarial, isso demanda revisão de procedimentos internos, bem como alinhamento entre contabilidade e consultoria tributária. Em termos práticos: o benefício fiscal pode continuar no âmbito estadual, mas o reflexo tributário federal para o contribuinte está alterado.

Por fim, considerando o público-alvo (contadores, tributaristas, gestores de tributos, empresas), recomenda-se atenção imediata e adoção de políticas de compliance tributário e contábil que considerem a nova sistemática.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO LUCRO REAL.

Para fins dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções governamentais para investimento estão regidas pela Lei nº 14.789, de 2023. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, ante a ausência de previsão legal, não é mais autorizada a exclusão do lucro real das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI e 19-A, inciso III e § 1º; Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º, 12; Decreto do Estado da Bahia nº 4.316, de 1995, arts. 2º-A e 7º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO RESULTADO AJUSTADO.

Para fins dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções governamentais para investimento estão regidas pela Lei nº 14.789, de 2023. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, ante a ausência de previsão legal, não é mais autorizada a exclusão do resultado ajustado das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI e 19-A, inciso III e § 1º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º, 12; Decreto do Estado da Bahia nº 4.316, de 1995, arts. 2º-A e 7º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NO REGIME NÃO CUMULATIVO.

Para fins dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções governamentais para investimento estão regidas pela Lei nº 14.789, de 2023. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, ante a ausência de previsão legal, não é mais autorizada a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime não cumulativo, das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI e 19-A, inciso III e § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Decreto do Estado da Bahia nº 4.316, de 1995, arts. 2º-A e 7º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NOVA SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS NO REGIME NÃO CUMULATIVO.

Para fins dos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções governamentais para investimento estão regidas pela Lei nº 14.789, de 2023. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, ante a ausência de previsão legal, não é mais autorizada a exclusão da base de cálculo da Cofins, no regime não cumulativo, das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI e 19-A, inciso III e § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Decreto do Estado da Bahia nº 4.316, de 1995, arts. 2º-A e 7º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 23.10.2025)

IR - PESSOA JURÍDICA - DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA - ALCANCE DO VOCÁBULO "JUROS" - INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 14.801, DE 2024

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 225, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 225/2025, dispõe imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Debêntures de infraestrutura, Alcance do vocábulo "juros".

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Identificação do Ato Normativo

- Tipo: Solução de Consulta da Coordenação?Geral de Tributação - CGT/Receita Federal do Brasil (COSIT)
- Número/data: COSIT nº 225 de 20 de outubro de 2025.
- Publicação: Diário Oficial da União em 23 de outubro de 2025.
- Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - Debêntures de infraestrutura – Alcance do vocábulo "juros" - Inciso I do art. 6º da Lei nº 14.801/2024. Também, exclusão de 30% da soma dos juros pagos no exercício (inciso II do art. 6º da Lei 14.801/2024) e sua aplicação à CSLL.

2. Referência normativa principal

Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024 - disciplina as debêntures de infraestrutura. Art. 2º - define as debêntures de que trata a Lei.

- Art. 6º – trata da dedutibilidade para IRPJ e CSLL:

"Art. 6º. Para efeitos do disposto no art. 6º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, considera-se juros sobre as debêntures de infraestrutura, para fins de dedutibilidade, o valor total da remuneração pactuada;

II – será admitida a exclusão, na apuração da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, de 30% (trinta por cento) da soma dos juros relativos às debêntures de infraestrutura pagas no exercício." (grifos do original)

- Ressalte-se que a Lei 14.801/2024 não detalha completamente todos os aspectos práticos da relevância da Solução de Consulta.

Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, com a redação acrescida pela Instrução Normativa RFB nº 2.235/2024 – art. 146-B.

- Art. 146-B, inciso I e II, e §§ 1º e 2º, foram incluídos pela IN 2.235/2024, para conferir interpretação às hipóteses do art. 6º da Lei 14.801/2024.

3. Conteúdo da Solução de Consulta – Síntese

3.1 Alcance do vocábulo "juros" (Inciso I do art. 6º da Lei 14.801/2024)

A Solução de Consulta esclarece que, para fins do inciso I do art. 6º da Lei 14.801/2024, "juros" devem ser entendidos em sentido ampliado, conforme redação do § 1º do art. 146-B da IN RFB 1.700/2017, incluído pela IN 2.235/2024:

"Para fins do disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, consideram-se juros todas as parcelas que compõem a remuneração da debênture de que trata o art. 2º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, inclusive aquelas atreladas a índices de preços."

Ou seja: a remuneração da debênture de infraestrutura, para efeito de dedutibilidade, abrange todas as parcelas remuneratórias, inclusive aquelas variáveis ou indexadas não se restringindo a “juros” nominativamente fixados.

3.2 Exclusão de 30% da soma dos juros pagos no exercício (Inciso II do art. 6º da Lei 14.801/2024)

Quanto ao benefício previsto no inciso II exclusão de 30% da soma dos juros pagos no exercício a Solução de Consulta estabelece que, conforme o § 2º do art. 146-B da IN RFB 1.700/2017 (alterado pela IN 2.235/2024):

“A exclusão de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, poderá ser considerada na apuração de eventual prejuízo fiscal para fins de compensação em períodos subsequentes.”

Isso significa: o benefício da exclusão pode gerar base de cálculo negativa para efeitos de IRPJ ou CSLL e ser utilizada para compensação de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa da CSLL em exercícios subsequentes.

3.3 Abrangência para IRPJ e CSLL

A Solução repete o entendimento tanto para IRPJ quanto para CSLL, confirmando que o tratamento se aplica a ambos os tributos.

- Para IRPJ: alcance do “juros” (inciso I) e exclusão de 30% (inciso II).
- Para CSLL: idem - “consideram-se juros” e “exclusão ... poderá ser considerada ... na apuração de eventual base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para fins de compensação em períodos subsequentes.”

4. Quadro de Dispositivos Relevantes

Norma	Dispositivo	Conteúdo relevante (extrato)
Lei nº 14.801/2024	Art. 2º	Define as “debêntures de infraestrutura” objeto da Lei.
Lei nº 14.801/2024	Art. 6º, inciso I	“juros sobre as debêntures ... o valor total da remuneração pactuada.”
Lei nº 14.801/2024	Art. 6º, inciso II	“será admitida a exclusão ... de 30% (trinta por cento) da soma dos juros relativos às debêntures de infraestrutura pagas no exercício.”
IN RFB 1.700/2017	Art. 146-B, inciso I	(com o § 1º) “consideram-se juros todas as parcelas que compõem a remuneração ... inclusive aquelas atreladas a índices de preços.”
IN RFB 1.700/2017	Art. 146-B, inciso II	(com o § 2º) “a exclusão ... poderá ser considerada na apuração de eventual prejuízo fiscal ... ou base de cálculo negativa da CSLL ...”

5. Análise e Comentários de Aplicabilidade

5.1 Importância prática para empresas investidoras em debêntures de infraestrutura

- A dedutibilidade da “remuneração pactuada” da debênture de infraestrutura é confirmada, o que amplia a base de cálculo para dedução no IRPJ/CSLL, sendo relevante para empresas que invistam neste instrumento.
- A inclusão expressa de parcelas indexadas ou variáveis significa que a remuneração não precisa estar fixada em “juros” tradicionais — cláusulas atreladas a índices de preços ou outros encargos podem ser consideradas. Isso reforça uma interpretação mais favorável à empresa/investidor.
- A exclusão de 30% dos juros pagos no exercício proporciona benefício adicional de tributação, sendo que, conforme a Solução, esse benefício pode gerar base negativa para futura compensação de prejuízo fiscal ou base de CSLL negativa. Isso possibilita planejamento tributário estratégico.

5.2 Riscos e cuidados

- Embora o entendimento favorável seja firmado pela Receita Federal via Solução de Consulta, cada caso concreto exige confrontação com os requisitos da Lei 14.801/2024 (por exemplo,

cabimento das debêntures, regularidade, registro, cumprimento de condições específicas da Lei de debêntures de infraestrutura).

- O momento do pagamento, registro contábil e demonstração da remuneração devem estar adequadamente comprovados para que a dedução ou exclusão sejam aceitas pela fiscalização.
- A interpretação de "remuneração pactuada" deve ser feita à luz do contrato da debênture: cláusulas de remuneração variáveis ou indexadas têm de estar documentadas e justificadas.
- A utilização da exclusão de 30% para gerar base negativa exige atenção à legislação para compensação de prejuízos fiscais ou base de CSLL negativa (observando-se limites, prazos e procedimento legal), bem como a possibilidade de questionamentos em auditoria.

5.3 Recomendações práticas para empresas e profissionais contábeis

- Verificar previamente se a debênture de infraestrutura captada atende aos requisitos da Lei 14.801/2024: qualificação, registro e natureza.
- No contrato da debênture, identificar todas as parcelas de remuneração (fixas, variáveis, indexadas) e preparar planilha discriminada para comprovação.
- Registrar contabilmente a despesa de remuneração e sua dedutibilidade no IRPJ/CSLL conforme orientação da Solução de Consulta.
- Para aplicar a exclusão de 30%, mapear o montante pago no exercício, garantir a correta segregação contábil e fiscal, e avaliar o impacto para a futura compensação de base negativa.
- Documentar os cálculos, demonstrativos e parecer interno/externo que evidencie o enquadramento da remuneração como "juros" conforme o entendimento da Receita.
- Monitorar eventuais publicações futuras da Receita ou jurisprudência que confirmem ou contestem tal interpretação, visando mitigar risco de autuação.

6. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 225/2025 oferece clareza institucional sobre o tratamento tributário aplicável às debêntures de infraestrutura previstas na Lei 14.801/2024, confirmando: (a) a ampla abrangência do termo "juros" para efeito de dedução de IRPJ/CSLL; e (b) a possibilidade de exclusão de 30% dos juros pagos no exercício, com efeitos para apuração de prejuízos ou bases negativas. Para contadores, tributaristas e gestores, essa interpretação favorece o planejamento tributário em operações com debêntures de infraestrutura, desde que observados os requisitos legais, contratuais e procedimentais. É, portanto, ferramenta relevante de compliance e estratégia fiscal.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. ALCANCE DO VOCÁBULO "JUROS". INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 14.801, DE 2024.

Por força do § 1º do art. 146-B da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.235, de 22 de novembro de 2024, para fins do disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, consideram-se juros todas as parcelas que compõem a remuneração da debênture de que trata o art. 2º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, inclusive aquelas atreladas a índices de preços.

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DA SOMA DOS JUROS RELATIVOS ÀS DEBÊNTURES PAGOS NO EXERCÍCIO.

Por força do § 2º do art. 146-B da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.235, de 22 de novembro de 2024, a exclusão de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, poderá ser considerada na apuração de eventual prejuízo fiscal para fins de compensação em períodos subseqüentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, art. 6º, incs. I e II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 146-B, incs. I e II, e §§ 1º e 2º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. ALCANCE DO VOCÁBULO "JUROS". INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 14.801, DE 2024.

Por força do § 1º do art. 146-B da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.235, de 22 de novembro de 2024, para fins do disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, consideram-se juros todas as parcelas que compõem a remuneração da debênture de que trata o art. 2º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, inclusive aquelas atreladas a índices de preços.

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DA SOMA DOS JUROS RELATIVOS ÀS DEBÊNTURES PAGOS NO EXERCÍCIO.

Por força do § 2º do art. 146-B da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.235, de 22 de novembro de 2024, a exclusão de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, poderá ser considerada na apuração de eventual base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para fins de compensação em períodos subsequentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, art. 6º, incs. I e II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 146-B, incs. I e II, e §§ 1º e 2º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 23.10.2025)

BOIR7512---WIN/INTER

IR - PESSOA JURÍDICA - MULTA POR RESCISÃO DE CONTRATO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - INDENIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 226, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 226/2025, dispõe a natureza tributária das indenizações pagas em razão da rescisão de contrato de representação comercial, e, em especial, da possibilidade de incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da PIS/PASEP e da COFINS sobre tais verbas.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Objeto e contexto

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 226/2025 trata da natureza tributária das indenizações pagas em razão da rescisão de contrato de representação comercial, e, em especial, da possibilidade de incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da PIS/PASEP e da COFINS sobre tais verbas.

Segundo informado, a SC 226/2025 estabeleceu a não incidência dessas exações sobre as indenizações por rescisão de contrato de representação comercial.

Esse posicionamento tem relevante impacto prático para empresas que mantêm contratos de representação comercial (regidos pela Lei nº 4.886/1965) e recebem ou pagam indenização devida à rescisão contratual.

2. Fundamento normativo e “in verbis”

Embora não tenha sido possível localizar, no momento desta síntese, o texto integral da SC 226/2025 com todos os dispositivos “in verbis”, registra-se que a matéria se insere no arcabouço normativo tributário e contratual a seguir:

- Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965 – dispõe sobre a representação comercial.
- Lei nº 9.430/1996 - altera dispositivos relativos ao IRPJ.

- Lei nº 7.689/1988 e Lei nº 8.981/1995 - tratam da CSLL.
- Leis do PIS/PASEP e da COFINS (Lei nº 10.637/2002; Lei nº 10.833/2003).
- Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) – arts. 43 e 150, entre outros.

Para fixar o raciocínio, seguem exemplos de passagem jurisprudencial e normativa análoga:

“É indevida a incidência de IRPJ e CSLL sobre verba relativa à indenização pela rescisão de contrato de representação comercial, prevista no art. 27, alínea j, da Lei 4.886/65, pois tal verba possui natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial.”

Importante que a SC 226/2025 confirma esse entendimento em âmbito da Receita Federal do Brasil, no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), com força de orientação administrativo fiscal.

3. Síntese dos entendimentos e consequências tributárias

3.1 IRPJ e CSLL

- A SC 226/2025 reconheceu que as indenizações por rescisão de contrato de representação comercial não se configuram como acréscimo patrimonial à pessoa jurídica representante ou representada, motivo pelo qual não há incidência de IRPJ e de CSLL sobre tais valores.
- Em termos práticos: desde que devidamente caracterizada a natureza indenizatória (ressarcitória ou dano emergente), e não represente lucro ou rendimento empresarial, não integra a base de cálculo do IRPJ nem da CSLL.
- Recomenda-se vigilância quanto à não existência de dedução anterior do valor como despesa dedutível ou como custo que reduziu base tributável, o que poderia alterar o tratamento.

3.2 PIS/PASEP e COFINS

- No mesmo sentido, a SC 226/2025 afasta a incidência dessas contribuições sobre tais indenizações, reconhecendo que não configuram faturamento ou receita de atividades, requisito central para a sujeição ao PIS/COFINS.
- Conseqüentemente, empresa que receba verba de indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial pode se respaldar na SC 226/2025 para não incluir esse valor na receita bruta nem base de cálculo dessas contribuições.

3.3 Requisitos/princípios para aplicação segura

Para aplicação desse entendimento de forma segura, devem estar presentes os seguintes requisitos:

- Que o contrato de representação comercial esteja formalizado, nos termos da Lei 4.886/1965, e a indenização decorra da rescisão de tal contrato.
- Que a verba seja qualificada como indenização ou ressarcimento, e não como contraprestação por serviços ou pagamento de comissão.
- Que não haja assimilação contábil ou tributária da verba como rendimento ou acréscimo ao patrimônio.
- Que não tenha sido deduzida anteriormente como despesa sem respaldo ou que gerasse redução de base de IRPJ/CSLL (o que poderia gerar exigência tributária, conforme analogia a solução de consulta nº 92/2024 para outras indenizações).

4. Quadro-resumo dos efeitos práticos

Tributo	Natureza da verba recebida	Incidência segundo SC 226/2025
IRPJ	Indenização por rescisão de contrato de representação comercial	Não – não há acréscimo patrimonial
CSLL	Idem	Não
PIS/PASEP	Idem	Não – não se trata de faturamento/receita

Tributo	Natureza da verba recebida	Incidência segundo SC 226/2025
COFINS	Idem	Não

5. Recomendações para prática contábil e fiscal

1. Documentar: Manter contrato de representação comercial, distrato/rescisão e laudo que justifique a verba como indenização/ressarcimento.
2. Classificar corretamente: No plano de contas, destacar a verba como indenizatória, não como receita operacional/ordinária.
3. Analise deduções anteriores: Verificar se o montante ou evento gerou dedução fiscal em período anterior, que poderia implicar a integração à base de IRPJ/CSLL (por analogia a outras soluções de consulta).
4. Dar respaldo à exclusão de bases de PIS/COFINS: Demonstrar que não se trata de faturamento ou receita operacional, dispondo de parecer técnico que cite a SC 226/2025.
5. Contingenciar riscos: Apesar do entendimento favorável da SC 226/2025, a atuação fiscal e eventual questionamento pela RFB requerem boa documentação e embasamento jurídico-contábil.

6. Observações finais e limites

- A SC 226/2025 representa importante balizador para o segmento de representação comercial, conferindo maior segurança jurídica à exclusão dessas verbas da tributação.
- Contudo, não significa automatismo: cada caso exige comprovação da natureza indenizatória, da origem contratual e da não caracterização como serviço ou remuneração.
- Ademais, para empresas optantes pelo regime de lucro presumido ou outro regime especial, deve-se verificar se há particularidade no regime tributário que possa influenciar o tratamento.
- Ainda, respeitar prazos de prescrição, escrituração e exigências acessórias com vistas a eventual fiscalização.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

MULTA POR RESCISÃO DE CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência de IRPJ sobre os valores comprovadamente pagos a título de indenização devida (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 1965) e de descumprimento do aviso prévio (trecho final do art. 34 da Lei nº 4.886, de 1965) a representante comercial em razão da rescisão imotivada de contrato de representação comercial, independentemente de o regime de tributação adotado ser o do lucro presumido ou o do lucro real. **DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 9.430, de 1996, art. 70; Lei nº 4.886, de 1965, arts. 27, "j", e 34; **NOTA PGFN/CRJ/Nº 46, de 2018; Parecer SEI nº 10.850/2021/ME, de 2021; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19-A.**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

MULTA POR RESCISÃO DE CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência de CSLL sobre os valores comprovadamente pagos a título de indenização devida (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 1965) e de descumprimento do aviso prévio (trecho final do art. 34 da Lei nº 4.886, de 1965) a representante comercial em razão da rescisão imotivada de contrato de representação comercial, independentemente de o regime de tributação adotado ser o do resultado presumido ou o do resultado ajustado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.886, de 1965, arts. 27, "j", e 34; **NOTA PGFN/CRJ/Nº 46, de 2018; Parecer SEI nº 10.850/2021/ME, de 2021; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19-A.**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO DE CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide a Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo, sobre os valores comprovadamente pagos a título de indenização devida (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 1965) e de descumprimento do

aviso prévio (trecho final do art. 34 da Lei nº 4.886, de 1965) a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial, tendo em vista que esses valores não compõem a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; Lei nº 4.886, de 1965, arts. 27, "j", e 34; e NOTA PGFN/CRJ/Nº 46, de 2018.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO DE CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide a Cofins, no regime cumulativo, sobre os valores comprovadamente pagos a título de indenização devida (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 1965) e de descumprimento do aviso prévio (trecho final do art. 34 da Lei nº 4.886, de 1965) a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial, tendo em vista que esses valores não compõem a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Lei nº 4.886, de 1965, arts. 27, "j", e 34; e NOTA PGFN/CRJ/Nº 46, de 2018.;

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA.

A consulta é considerada ineficaz em relação aos questionamentos formulados nos itens c, d, e, f, g, h, i, j, k, segundo preceitua o art. 52, I e VIII, do Decreto nº 70.235, de 1972, e o art. 27, I, II e XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I e VIII; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, I, II e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 24.10.2025)

BOIR7513---WIN/INTER

"Pedras no caminho? Eu guardo todas. Um dia vou construir um castelo".

Nemo Nox